



**Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2018  
PAD DIPRE nº 0693/2017**

Legalidade de profissional de Enfermagem preencher Declaração de Óbito.

**Dos fatos:**

Submissão a esta Autarquia de solicitação sobre a legalidade do profissional de enfermagem preencher declaração de óbito.

Após levantamento da questão na legislação em vigor, edificamos este parecer técnico.

**Embasamento Ético e Legal:**

Considerando a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (grifo nosso).*

Considerando a Lei Federal nº 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências, a saber:

*Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei;*

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - privativamente:*

*a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*

*b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*

*c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*

*d) (ESTADO);*

Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2018  
PAD DIPRE nº 0693/2017

e) (ETIDO);

f) (ETIDO);

g) (ETIDO);

h) *consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*

i) *consulta de enfermagem;*

j) *prescrição da assistência de enfermagem;*

l) *cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*

m) *cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

H - *como integrante da equipe de saúde:*

a) *participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*

b) *participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*

c) *prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

d) *participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*

e) *prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*

f) *prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*

g) *assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;*

h) *acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*

i) *execução do parto sem distocia;*

j) *educação visando à melhoria de saúde da população.*

*Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:*





Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2018  
PAD DIPRE nº 0693/2017

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

*Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*

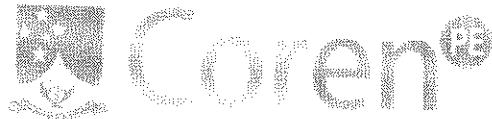
- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

*Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:*

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

*Art. 14. (§ 1º, II e III).*

*Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (grifo nosso).*



**Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2018  
PAD DIPRE nº 0693/2017**

Considerando o Decreto Federal nº 94.406/87 que regulamenta a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

*Art. 1º – O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.*

*Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:*

*I – privativamente:*

*a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;*

*b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*

*c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;*

*d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;*

*e) consulta de Enfermagem;*

*f) prescrição da assistência de Enfermagem;*

*g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*

*h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;*

*II – como integrante da equipe de saúde:*

*a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*

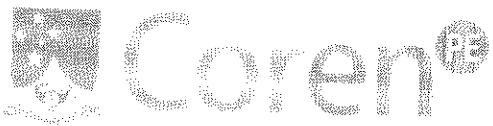
*b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*



**Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2018  
PAD DIPRE nº 0693/2017**

- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria da saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page.



Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2018  
PAD DIPRE nº 0693/2017

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

*Art. 9º – Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:*

*I – prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;*

*II – identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;*

*III – realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.*

*Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:*

*I – assistir ao Enfermeiro:*

*a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;*

*b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;*

*c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;*

*d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;*

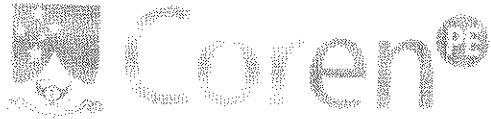
*e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;*

*f) na execução dos programas referidos nas letras ““i”” e ““o”” do item II do Art. 8º.*

*II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto.*

*III – integrar a equipe de saúde.*

*Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:*



**Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2018  
PAD DIPRE nº 0693/2017**

*I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;*

*II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;*

*III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:*

*a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;*

*b) realizar controle hídrico;*

*c) fazer curativos;*

*d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, eneroclisma, enema e calor ou frio;*

*e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;*

*f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;*

*g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;*

*h) colher material para exames laboratoriais;*

*i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;*

*j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;*

*l) executar atividades de desinfecção e esterilização;*

*IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:*

*a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;*

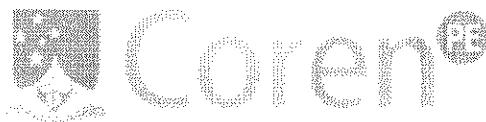
*b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;*

*V – integrar a equipe de saúde;*

*VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive:*

*a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;*

*b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;*



**Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2018  
PAD DIPRE nº 0693/2017**

*VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;*

*VIII – participar dos procedimentos pós-morte.*

*Art. 12 – Ao Parteiro incumbe:*

*I – prestar cuidados à gestante e à parturiente;*

*II – assistir ao parto normal, inclusive em domicílio; e*

*III – cuidar da puérpera e do recém-nascido.*

*Parágrafo único – As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão de Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob controle e supervisão de unidade de saúde, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.*

*Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.*

*Art. 14 – Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:*

*I – cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem (grifo nosso).*

Considerando a Resolução Cofen nº 311/2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem:

**DO CAPÍTULO I – DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS**

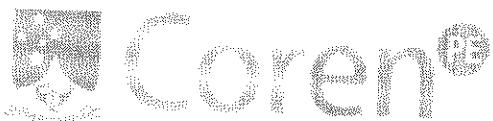
*Responsabilidades e Deveres:*

*Art. 5º - Exercer a profissão com justiça, compromisso, eqüidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.*

*Proibições*

*Art. 9º - Praticar e ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.*

**SEÇÃO I - DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE**



**Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2018  
PAD DIPRE nº 0693/2017**

*Proibição:*

*Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.*

*Responsabilidades e Deveres:*

*Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.*

**SEÇÃO III - DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA**

*Responsabilidades e Deveres:*

*Art. 48 - Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão.*

*Proibições*

*Art. 56 - Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e às demais normas que regulam o exercício da Enfermagem.*

**CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

*Art. 113 - Considera-se infração ética a ação, omissão ou convivência que implique em desobediência e ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.*

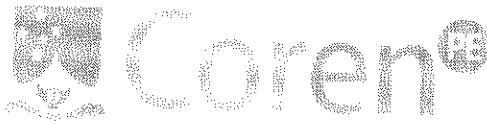
*Art. 115 - Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem.*

*Art. 116 - A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas consequências. (grifo nosso)"*

Por fim, corroborando ao disposto acima, a Lei Federal nº 11.976, de 7 de julho de 2009 -Dispõe sobre a Declaração de Óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados:

*Art. 1º O documento oficial do Sistema Único de Saúde para atestar a morte de indivíduos, pacientes e não pacientes, é a Declaração de Óbito.*

*Art. 2º (UEU) (D)*



**Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2018  
PAD DIPRE nº 0693/2017**

*§ 1º A Declaração de Óbito deve ser preenchida em tantas vias quantas forem determinadas e da forma como for estabelecida pela regulamentação específica.*

[...]

*§ 4º Para a identificação das doenças deve ser usada a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde, salvo definição alternativa emanada do Sistema Único de Saúde (grifo nosso).*"

E, a Resolução CFM nº 1.601/2000 Regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito:

*Art. 1º - O preenchimento dos dados constantes na declaração de óbito são da responsabilidade do médico que a atestou (grifo nosso).*

**Do Parecer:**

Aos profissionais de enfermagem ficam estabelecidos os cuidados assistenciais para melhoria, tratamento e recuperação da saúde, através do planejamento da assistência de enfermagem e cumprimento de tratamento medicamentoso devidamente prescrito.

Pela análise dos dispositivos ético e legal não restam dúvidas quanto a responsabilidade do preenchimento da declaração de óbito ser do profissional médico, não cabendo ao profissional de enfermagem o preenchimento de tal documento, haja vista que não há previsão legal para tal ato pela equipe de enfermagem.

Considerando o Código de ética dos profissionais de enfermagem, estes devem agir com responsabilidade e só aceitar encargos que estejam previstos nos dispositivos legais e normativas vigentes, ficando passíveis de serem julgados pelo seu descumprimento.

É o parecer, S.M.J.

Recife, 12 de janeiro de 2018,

Dra. Juliana Pinto Menezes  
Enfermeira Fiscal  
COREN-PE nº 226158-LENF  
Juliana Karla de Albuquerque Pinto Menezes  
Coren-PE nº 226158-LENF  
Enfermeira Fiscal